

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.026.963-9

DATA: 30/05/22

PARECER CEE/BICAMERAL N.º 172/22

APROVADO EM: 14/09/22

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL
MÉDIO

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de oferta educacional na modalidade EJA na
Penitenciária Federal de Catanduvas

RELATORES: JOÃO CARLOS GOMES, FLÁVIO VENDELINO SCHERER E MARISE
RITZMANN LOURES

EMENTA: Consulta sobre a possibilidade de oferta educacional na modalidade EJA na Penitenciária Federal de Catanduvas. Destaque para o dispositivo constitucional que garante o direito ao acesso e continuidade dos estudos a todos, sem qualquer distinção, como dever do Estado para viabilizar essa garantia. O texto corrobora que o Conselho Nacional de Educação detém a competência para autorizar a organização de oferta a ser disponibilizada aos detentos custodiados pelo Estado na PFCAT, a qual poderá ser formalizada por meio de Acordo e delegação aos Conselhos de Educação dos Estados, em que se localizam os estabelecimentos penais. Encaminhe-se o protocolado à SEED e cópia do Parecer à Defensoria Pública da União.

I. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED/PR), por meio do Ofício n.º 17/2022 - DNE/DPGE/SEED, de 31/05/2022, encaminhou Consulta acerca da possibilidade de oferta educacional na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) na Penitenciária Federal de Catanduvas (PFCAT).

O protocolado foi inaugurado pelo Memorando n.º 30/2022, subscrito pelo Coordenador da Educação de Jovens e Adultos, no qual consulta o Conselho Estadual de Educação do Paraná, sobre nova organização pedagógica para atender os detentos da PFCAT, de maneira 100% não presencial.

A Diretoria de Educação (DEDUC/SEED), por sua vez, aponta a necessidade de oferta diferenciada de Educação de Jovens e Adultos na Unidade PFCAT, da praticada nos demais Estabelecimentos Penais do Estado e menciona as Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade, bem como as especificidades da Penitenciária Federal de Catanduvas.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.026.963-9

De forma sucinta descreve as peculiaridades e a complexidade que tornam aquela penitenciária diferente das demais unidades prisionais:

Ressalta-se que, por serem diferentes das demais unidades prisionais, os presídios federais exigem estrutura diferente, a fim de garantir o monitoramento de todos os diálogos dos presos; impedir a entrada de itens proibidos ou de itens entregues por terceiros, como alimentação e vestuário; limitar a movimentação de presos, atendimento médico dentro da unidade; entre outros. Além do padrão de segurança ser uma característica primordial, as ações assistenciais desenvolvidas são indispensáveis à manutenção desse bem-sucedido modelo de gestão prisional. O incentivo a educação é um deles.

Dentro da cela individual, é permitido que o preso mantenha livros pedagógicos, de acordo com os componentes curriculares que estão estudando na educação formal, um livro religioso, revista ou um livro dentre os disponíveis, que podem ser utilizados para produção de resenha no projeto de remição de pena pela leitura. Este projeto foi instituído em 2009 na PFCAT pela equipe de especialistas e técnicos em execução penal. Foi uma das primeiras iniciativas que se tem registro no país.

Na remição pela leitura, a cada resenha de livro (obra lida) produzida, e aprovada pelo Juiz Corregedor, serão reduzidos 4 dias de pena do condenado, com a limitação de leitura a 12 exemplares por ano. Ou seja, por meio da leitura, podem ser remidos até 48 dias de pena no ano.

Na mesma toada, dá especial destaque para a Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, Lei Execuções Penais (LEP) que em seus artigos 126/129 equipara a educação ao trabalho na prisão para fins de remição da pena:

Na Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou os dispositivos dos artigos 126 e 129 da Lei de Execução Penal (LEP), a educação foi equiparada ao trabalho na prisão para fins de remição. A lei prevê também a equivalência de 12 (doze) horas de frequência escolar para redução de 1 (um) dia a pena do indivíduo privado de liberdade.

A DEDUC/Seed ressalta a relevância da educação como direito fundamental no processo de reabilitação do detido, preparando-o para o retorno à sociedade:

Atualmente, o governo e a sociedade passaram a entender a pena e a prisão em função de objetivos e metas educacionais e não mais como meros instrumentos de controle social, de punição e de segregação. A Educação é tão importante que assume o status de Direito Humano Fundamental, pois deve ser vista como parte integrante da dignidade humana e ser utilizada como instrumento de desenvolvimento do pensamento reflexivo, possibilitando a construção da autonomia pessoal, e preparando para o retorno na sociedade.

Importante destacar que a proposta pedagógica do sistema penal, aprovada pelo Parecer CEE/BICAMERAL n.º 109/20, está organizada com momentos presenciais e não presenciais e, entre as formas de atendimento, a organização 80% não presencial e 20% presencial, desde a pandemia, é a mais utilizada e de forma exitosa.

Por fim, formaliza a consulta e mais uma vez destaca as especificidades da demanda educacional daquela penitenciária:

Na unidade PFCAT, são poucos os presos autorizados pela segurança que podem ter acesso à escola, o que limita de forma expressiva que todos tenham o acesso e a conclusão da educação formal. Nesse sentido, compreendendo às especificidades objetivo de segurança exigidas em um Presídio Federal, encaminha-se esta consulta com o de solicitar que a assistência educacional aos detentos da Penitenciária Federal de Catanduvas possa ser 100%

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.026.963-9

(cem por cento) dentro de sua cela, ou seja, de forma não presencial.

Salientamos que esta CEJA recebeu ligações telefônicas e e-mails da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - DISPF\DEPEN\MJ solicitando que este novo formato de atendimento, 100% não presencial, seja praticado na PFCAT, e citam como exemplo desse formato o Estado do Mato Grosso do Sul, onde a prerrogativa do modelo da oferta na Unidade Federal cabe à Secretaria Estadual de Educação.

A Consulta foi encaminhada à Bicameral, para distribuição e relatoria. Em 22/2022 foi atribuída relatoria do protocolado à Conselheira Marise Ritzmann Loures e ao Conselheiro Flávio Vendelino Scherer.

Neste interim, a Defensoria Pública da União encaminhou Ofício n.º 5329106/2022- DPU-2CAT/DRDH PR, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação e do Esporte - Seed, pelo qual informa que foi intimada nos autos da Petição Administrativa n.º 50166642-91.2022.4.04.700/PR e que o DEPEN e a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná iniciaram tratativas visando formalizar Acordo de Cooperação Técnica entre Entes Públicos.

No mesmo expediente, destaca que o Coordenador da EJA/Seed mostrou-se receptivo aos ajustes para uma possível mudança, todavia questionou a legalidade da proposta:

Consta ainda que “o Coordenador da EJA, Sr. Anderson se mostrou receptivo e aberto aos ajustes para uma possível mudança, porém questionou a Coordenação-Geral sobre o amparo legal para a criação do instrumento sugerido, alegando que ao consultar o Conselho Estadual de Educação, este não lhe transmitiu nenhuma segurança jurídica que respaldasse tal proposta dentro da jurisdição estadual. Sendo assim a Coordenadora Cristian se prontificou a encaminhar para a SEED/PR os documentos que deram amparo para a implementação do novo modelo proposto na unidade de Campo Grande/MS, sugerindo inclusive, intermediar o contato entre os gestores de ambas as Secretarias para a troca de experiências e informações.”

Na sequência requer expedição de Nota Técnica:

Em relação a este ponto, esta Defensoria Pública da União, nos termos do art. 44, X, da Lei Complementar n.º. 80/94, **requisita a apresentação de nota técnica a respeito das questões técnicas e jurídicas relacionadas à implementação da proposta, consoante normativas educacionais aplicáveis.** (destacado como no original)

Nesse contexto, na 7.ª Sessão da Bicameral, no dia 17/08/2022, o Presidente do Colegiado, nos termos regimentais, pediu vista do presente protocolado e solicitou que fosse encartada cópia do protocolado n.º 19.253.946-3 que tratava da mesma matéria, o qual, já foi instruído e remetido à Defensoria Pública da União.

Em razão da pertinência e considerando a matéria, foi encartada cópia do protocolado n.º 19.253.946-3 a este, dos quais passa-se à análise do mérito.

II. MÉRITO

Nos termos relatados, a SEED consultou o Conselho Estadual de Educação sobre a possibilidade de oferta educacional na Penitenciária Federal de Catanduvas, de forma 100% não presencial, em razão das condições inerentes aos detentos, os quais estão subordinados obrigatoriamente às leis penais. Conforme relatado, os detentos devem receber a oferta educacional sem sair das celas.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.026.963-9

Não resta dúvidas de que se está diante de um público educacional com características específicas que foge dos modelos pré-estabelecidos de oferta educacional para Jovens e Adultos.

A Defensoria Pública da União, por sua vez, informa que será firmado um Acordo de Cooperação Técnica entre entes públicos para viabilizar a pretendida oferta e *requisita a apresentação de nota técnica a respeito das questões técnicas e jurídicas relacionadas à implementação da proposta, consoante às normativas educacionais aplicáveis.*

Nesse cenário, denota-se que os órgãos executivos envolvidos querem ofertar educação aos detentos da FPCAT, porém, cabe aos órgãos normativos encontrar o respaldo legal para tal.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a educação como direito de todos, dever do Estado e da família, alicerçado em vários princípios. Para este caso específico, destacamos a igualdade de condições para acesso e permanência e a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

{...}

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Em simetria vertical com a Constituição Federal, (art. 208, VII, §1º), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) ressalta que o acesso à educação é direito público subjetivo:

Art. 5.º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1.º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

II - Fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o poder público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2o do art. 208 11Lei no 9.394/1996 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.026.963-9

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o poder público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

O Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CNE/CEB Nº 1/2021, de 18/3/2021, reexaminou o Parecer CNE/CEB n.º 6, de 10 de dezembro de 2020, que tratou do alinhamento das Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) apresentadas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e outras legislações relativas à modalidade. No reexame, o CNE/CEB aponta que promoverá o enfrentamento das questões relativas às características do público atendido e demais desafios inerentes à Educação de Jovens e Adultos:

Esse ajuste promoverá o enfrentamento das questões relacionadas às características do público atendido, à carga horária adequada às várias formas de oferta, à metodologia de registro de frequência da modalidade, à flexibilização do desenvolvimento do curso, compatibilizando a modalidade com a realidade dos estudantes e o alinhamento da elevação e ampliação da escolaridade profissional, entre outras questões que representam grandes desafios aos Jovens e Adultos.

É importante considerar que a demanda proposta pelo MEC traduz a necessidade de revisão e atualização das Diretrizes Operacionais da EJA, e se consolida a partir da promulgação de marcos legais da educação brasileira que alteram a forma de oferta, a base curricular e a dinâmica das ações da EJA.

Sobre a organização da EJA e suas finalidades, aponta vários formatos de oferta com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade do processo educativo, nos seguintes termos:

Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EJA poderá se dar das seguintes formas:

- I. Educação de Jovens e Adultos presencial;
- II. Educação de Jovens e Adultos na modalidade Educação a Distância (EJA/EaD);
- III. Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional, em cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC) ou de Formação Técnica de Nível Médio; e
- IV. Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida.

E continua discorrendo sobre a perspectiva de vários formatos de oferta:

Ainda na perspectiva dos vários formatos de oferta, poderá ser organizada em regime semestral ou modular, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo e do espaço para cumprimento da carga horária exigida. Para cada segmento há uma correspondência nas etapas da Educação Básica com ênfases, focos e certificação específica segundo o público a ser atendido.

A respeito da EJA articulada à Educação e Aprendizagens ao Longo da Vida, destaca que poderá ser ofertada sob duas formas:

- I. Atendimento dos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista na modalidade da EJA, de acordo com suas singularidades, a partir da acessibilidade curricular, promovida com utilização de metodologias e técnicas específicas, oferta de tecnologias assistivas conforme as necessidades dos estudantes, apoiados por profissionais qualificados.
- II. Atendimento aos estudantes com dificuldades de locomoção, residentes em locais remotos e de difícil acesso, em periferias de alto risco social ou situação de privação de liberdade nos

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.026.963-9

estabelecimentos penais, oportunizando acesso escolar às populações do campo, indígena, quilombola, ribeirinhos, itinerantes e outros povos tradicionais, implementando turmas ou atendimento personalizado em condições de garantir aos alunos acesso curricular, permanência na escola, participação nas atividades e resultados positivos no processo de ensino e aprendizagem. (grifou-se)

Após discorrer sobre as formas de oferta, registrou que a EJA para estudantes em privação de liberdade poderá se utilizar das regulamentações do novo parecer e consequente resolução, desde que não fira as normatizações estabelecidas pela Resolução CNE/CEB nº 2/2010:

Cabe registrar que a EJA para estudantes em privação de liberdade poderá se utilizar das regulamentações deste novo parecer e resolução, desde que não fira as normatizações estabelecidas pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de maio de 2010, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta da EJA em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. (grifou-se)

Assim, conforme apontado no parecer supramencionado, a Resolução CNE/CEB nº 2/2010 dispõe especificamente sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade.

No artigo 2º faz referência à necessidade de harmonizar a legislação educacional com a Lei de Execução Penal e demais normas internacionais inerentes à matéria:

Art. 2º As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança.

Na sequência, de forma taxativa, repisou a competência do Ministério da Educação em parceria com o Ministério da Justiça para a oferta de programas educacionais nas penitenciárias federais:

Art. 3º A oferta de educação para jovens e adultos em estabelecimentos penais obedecerá às seguintes orientações:

I - é atribuição do órgão responsável pela educação nos Estados e no Distrito Federal (Secretaria de Educação ou órgão equivalente) e deverá ser realizada em articulação com os órgãos responsáveis pela sua administração penitenciária, exceto nas penitenciárias federais, cujos programas educacionais estarão sob a responsabilidade do Ministério da Educação em articulação com o Ministério da Justiça, que poderá celebrar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios. (grifou-se)

Nessa concepção, de igual forma, a implementação e fiscalização das diretrizes para essa oferta educacional compete, originariamente, ao Conselho Nacional:

Art. 14 Os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal atuarão na implementação e fiscalização destas Diretrizes, articulando-se, para isso, com os Conselhos Penitenciários estaduais e do Distrito Federal ou seus congêneres.

Parágrafo Único. Nas penitenciárias federais a atuação prevista no caput deste artigo compete

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.026.963-9

ao Conselho Nacional de Educação ou, mediante acordo e delegação, aos Conselhos de Educação dos Estados onde se localizam os estabelecimentos penais.

Das normas mencionadas, pode-se inferir que a questão aqui a ser enfrentada é quanto à organização de oferta educacional a ser implementada nas penitenciárias federais de segurança máxima que, por sua natureza, tem características próprias que impedem que o estudante, na condição de detento, tenha contato com outras pessoas ou possa ser locomovido para outros ambientes para receber a educação presencial, ainda que em percentual mínimo.

Sobre este aspecto, a norma específica dispõe que se deve promover, de forma harmônica, a aplicação tanto das normas educacionais vigentes, quanto das penais, dos tratados internacionais firmados pelo Brasil, no âmbito das políticas públicas de direitos humanos e privação de liberdade. Isto se faz necessário para atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino que devem ser extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e até àqueles que cumprem medidas de segurança. Em outras palavras, a oferta deve ser para todos, independente da condição em que se encontram.

Nesse cenário, cabe aos órgãos públicos viabilizar essa oferta, garantida pela Constituição Federal e demais legislações específicas, na forma mais adequada para a condição em que esse público se encontra. O que não se pode conceber, é que seja negado esse direito, por não haver um modelo pré-estabelecido que se encaixe perfeitamente na demanda apresentada.

Todavia, conforme exposto, a competência para a implementação de oferta educacional é do Ministério da Educação, assim como o acompanhamento é do Conselho Nacional de Educação. Resguardada a possibilidade de celebração de acordo ou delegação para a esfera Estadual, conforme disposto na Resolução CNE/CEB nº 2/2010.

Desta forma, se as tratativas se concretizarem para a celebração de Acordo de Cooperação entre entes públicos, há que se decidir, *a priori*, no âmbito do Conselho Nacional de Educação, como se dará essa oferta.

Nessa concepção e considerando a normativa aqui exposta, é imperioso reconhecer que compete ao Conselho Nacional de Educação manifestar-se sobre a possibilidade de oferta educacional nas penitenciárias federais, nos moldes solicitados, 100% não presencial, ou qualquer outra forma de oferta que possa assegurar o acesso à educação aos custodiados pelo Sistema Penitenciário Federal.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.026.963-9

III. VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto:

a) Reconhecemos que a oferta educacional na Penitenciária Federal de Catanduvas deve ocorrer, por força de dispositivo constitucional que garante o direito ao acesso e continuidade dos estudos a todos, sem qualquer distinção, e, portanto, cabe ao Estado viabilizar essa garantia, conforme dispõe os artigos 205 e 206, incisos I, IX, quanto à oferta e, no presente caso, ainda detém a custódia do público a ser atendido;

b) Reiteramos o entendimento de que os programas educacionais pretendidos estão sob a responsabilidade do Ministério da Educação, articulado com o Ministério da Justiça, os quais poderão celebrar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do inciso I, art.3.º da Resolução CNE/CEB nº 02/2010;

c) Assentimos que o Conselho Nacional de Educação detém a competência para autorizar a organização de oferta a ser disponibilizada aos detentos custodiados pelo Estado na PFCAT, a qual pode ser formalizada por meio de Acordo e delegação aos Conselhos de Educação dos Estados, em que se localizam os estabelecimentos penais, conforme disposto no art. 14 da Resolução CNE/CEB nº 02/2010.

Dá-se por respondida a consulta da SEED, assim como atendida a solicitação da Defensoria Pública da União.

Encaminhe-se o protocolado à SEED e cópia do Parecer à Defensoria Pública da União.

É o Parecer.

João Carlos Gomes

Flávio Vendelino Scherer

Marise Ritzmann Loures

Relatores

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto dos relatores, por unanimidade.

Curitiba, 14 de setembro de 2022

Jacir José Venturi
Presidente do CEE/PR em exercício